



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722422/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.892 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente ATACADISTA DE BEBIDAS CAPANEMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006,2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LICITUDE

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001 e decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em que prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, na medida em que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Súmula CARF No - 2º

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CSLL. DECORRÊNCIA

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e da CSLL, aplicasse no que couber o que foi decidido em relação àquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão Proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano calendário: 2007 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em

contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há de se cogitar da materialização de hipótese de ofensa a princípios constitucionais quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, aplica-se no que couber o que foi decidido em relação àquele. Na apuração do crédito tributário, utilizou-se a autoridade fiscal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e as informações bancárias foram obtidas das instituições financeiras com base no art. 6º da LC nº 105/01, sendo este último dispositivo atacado na peça recursal, acoimado de inconstitucional.

Inconformada com a decisão, a Recorrente em sede de Recursos Voluntário traz, no essencial, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, inovando apenas em relação a necessidade do CARF julgar a autuação com base na decisão do STF proferida nos autos do RE n. 389.808/PR, portanto, desnecessário repeti-los.

No entanto, em decorrência da repercussão geral instaurada no Supremo Tribunal Federal, que versava sobre a constitucionalidade da requisição de informações financeiras pelas autoridades tributárias sem prévia autorização judicial, com base na LC 105/2001, e, não havendo, à época, decisão de mérito do plenário da Corte Suprema, foi determinado o sobrestamento do processo até que sobreviesse decisão de mérito do STF nos autos do RE 601.314 (fls.632/635), com fundamento no artigo 62-A, §2º, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No curso da ação fiscal relativa aos anos-calendário 2006 e 2007, foram apurados depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada.

Instado a apresentar documentação hábil e idônea, a fim de afastar a presunção de omissão de receita, o contribuinte apenas entregou os extratos bancários de janeiro e fevereiro de 2006. Devidamente intimado pela autoridade fiscal para que entregasse os extratos bancários que estavam faltando, o contribuinte quedou-se inerte em face da intimação fiscal, sendo emitida a devida RMF.

Após a obtenção das informações bancárias da recorrente, a autoridade fiscal a intimou para que comprovasse a origem dos valores depositados na conta corrente de sua titularidade. Ao final, o contribuinte não entregou nenhuma documentação que comprovasse a origem dos créditos bancários efetuados na conta de sua titularidade.

Assim, com fulcro no art. 42, da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários foram considerados receita omitida sendo lavrado Auto de Infração de IRPJ e CSLL.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão plenária (RE nº 389.808/PR), julgou inconstitucional a requisição por parte da Autoridade Fiscal de informações bancárias, representando este ato verdadeira quebra de sigilo bancário inconstitucional feita diretamente pela Receita Federal.

Com efeito, o inciso I do § 6º do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/75, assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal

(...)

Apesar da alegação da Recorrente, o conhecimento que se tem é que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento

conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, e que a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

O acórdão do Recurso Extraordinário que serviu de paradigma para a discussão *sus* mencionada, ficou ementado da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)

Ademais, a norma contida na Lei Complementar 105/01, permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, e, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula nº 02, *verbis*:

“Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, cumprindo o disposto no artigo 62 do RICARF, fundamento este já previamente atribuído à fundamentação deste *decisum*, reitero os efeitos da decisão de mérito da Suprema Corte declarando a licitude das informações obtidas pelo fisco, mantendo a autuação fiscal em todos os seus termos.

Registre-se que o decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente da CSLL, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 10280.722422/2011-55
Acórdão n.º **1302-001.892**

S1-C3T2
Fl. 651

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator

CÓPIA